

NOTA TÉCNICA N° 8 - DPGU/SGAI DPGU/GTPSP DPGU

Em 27 de junho de 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU

GRUPO DE TRABALHO PESSOAS EM SITUAÇÃO DE PRISÃO E ENFRENTAMENTO À TORTURA – GTPSP

PROCESSO SEI nº 08038.004743/2025-08

Esta Nota Técnica tem por objetivo analisar criticamente o Projeto de Lei nº 3331/2024, que propõe alterações no art. 126 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), suprimindo a possibilidade de remição da pena pelo trabalho ou estudo em condenações por crimes hediondos. Conforme se demonstrará, a proposta afronta diretamente princípios constitucionais, compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e diretrizes de racionalidade penal.

1. Do contexto

O art. 126 da Lei de Execução Penal consagrou, desde sua origem, um princípio civilizatório: estimular o mérito individual e a reintegração social em detrimento da simples lógica punitiva.

A remição, reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, promove dignidade, ressocialização e individualização da pena, conforme previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei nº 3331/2024 busca vedar a remição para condenados por crimes hediondos, alinhando-se a um movimento regressivo que subverte a finalidade ressocializadora da execução penal. Tal proposta, ao endurecer penas sem qualquer base empírica de eficácia na redução da criminalidade, reforça o modelo de encarceramento simbólico, transformando o sistema penal em mera ferramenta de contenção social e supressão de garantias fundamentais.

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, III, da Constituição, não se suspende no cárcere. A execução da pena deve preservar a progressividade e a personalização, pilares de um Estado Democrático de Direito. A proposta em debate rompe com esses valores, institucionalizando a exclusão e enfraquecendo o projeto civilizatório da Lei de Execução Penal, voltado à efetivação de direitos fundamentais e à promoção de uma justiça penal voltada à reintegração social, e não à vingança institucional.

Essa arcabouço normativo vem sendo corroído por sucessivas reformas penais regressivas, com a institucionalização de regimes de exceção. Essas normas operam a partir da lógica da negação de direitos e da exceção permanente, colocando sob ameaça a própria legalidade democrática. A vedação à remição, neste contexto, reforça o modelo de encarceramento simbólico, que transforma o sistema penal em instrumento de contenção social e supressão de garantias. Ignora-se, assim, que a dignidade da pessoa humana é irrenunciável, mesmo no cumprimento da pena, e que a Constituição de 1988 consagrou a progressividade e a personalização da execução penal como pilares de um Estado Democrático de Direito.

Mais do que um instrumento jurídico inconstitucional e inconvencional, o Projeto de Lei nº 3331/2024 é sintoma de um paradigma regressivo, incompatível com os compromissos civilizatórios assumidos pelo Brasil e com os limites impostos pela jurisprudência dos tribunais internacionais de direitos humanos. Sustentar tal proposta é institucionalizar a barbárie como política penal.

Considerando o compromisso da Defensoria Pública da União com a defesa dos direitos fundamentais e o respeito aos padrões internacionais de direitos humanos, esta Nota Técnica busca demonstrar a incompatibilidade da proposta com a Constituição Federal, com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e com a jurisprudência consolidada dos sistemas interamericano e europeu de proteção.

2. Conteúdo e exposição de motivos do Projeto de Lei nº 3331/2024

O Projeto de Lei nº 3331/2024, sob o pretexto de endurecimento, na realidade atinge o cerne da dignidade humana no processo de execução penal.

De autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, altera o caput do art. 126 da Lei nº 7.210/1984 para vedar a remição pelo trabalho ou estudo a condenados por crimes hediondos ou equiparados.

A exposição de motivos que acompanha a proposta sustenta que os crimes hediondos, por sua natureza “repugnante, bárbara ou asquerosa”, demandariam tratamento penal mais severo. Argumenta que permitir a remição constituiria uma “proteção deficiente à sociedade” e que o referido instituto seria um “privilégio” incompatível com a censura criminal a ser imposta a tais delitos. Defende, ainda, que a medida atenderia ao “anseio da sociedade brasileira” por maior rigor no cumprimento das penas.

Em outras palavras, a justificativa legislativa fundamenta-se na suposta necessidade de maior rigor e na ideia de que tais delitos mereceriam punição exemplar, qualificando a remição como um “privilégio” indevido.

Contudo, essa fundamentação desconsidera princípios constitucionais e padrões internacionais de direitos humanos.

Com efeito, a remição não constitui privilégio, mas instrumento legítimo de política penitenciária, estimulando a conduta positiva e o mérito pessoal, sem o qual se compromete a própria finalidade da pena. Restringir a remição de forma automática, apenas pelo tipo penal, viola a individualização da pena, afronta a dignidade da pessoa humana e alimenta um modelo punitivo excluente.

3. Panorama normativo nacional

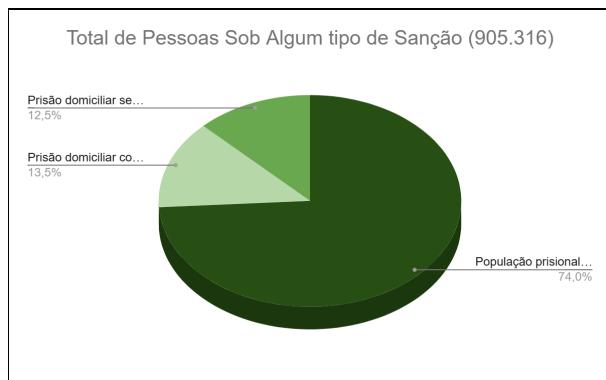
3.1. Lei de Execução Penal e regime atual da remição

Os arts. 126 e 127 da Lei de Execução Penal garantem a remição da pena pelo trabalho e pelo estudo como mecanismo legítimo de estímulo ao desenvolvimento pessoal e à ressocialização de pessoas presas. Trata-se de política pública voltada à prevenção da reincidência e à promoção de comportamentos socialmente positivos. Nesses termos, a remição não configura um instrumento de impunidade, mas integra as políticas públicas de prevenção da criminalidade e de construção de trajetórias de cidadania.

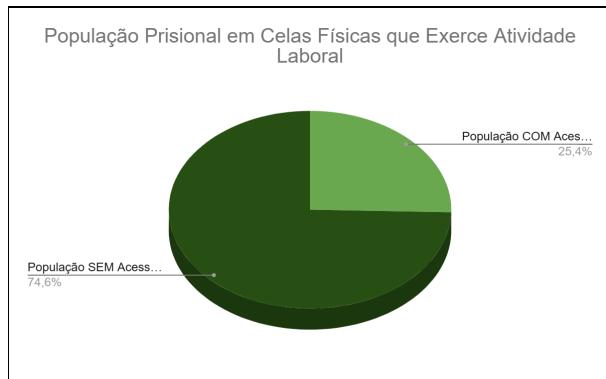
Contudo, apesar do marco legal, a efetivação da remição é extremamente limitada.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (RELIOPEN), com dados atualizados até o segundo semestre de 2024, revela uma alarmante disparidade no sistema prisional brasileiro. O Brasil contabiliza 905.316 pessoas sob sanção penal. Desse total, 670.265 (74%) encontram-se em celas físicas, enquanto 122.102 (13,5%) cumprem prisão domiciliar com monitoramento eletrônico e 112.949 (12,5%) sem monitoramento. Esses

números demonstram uma forte dependência da custódia tradicional, embora se observe uma expansão notável das alternativas de cumprimento de pena fora do ambiente carcerário, conforme ilustrado no gráfico a seguir:



A situação mais preocupante é a da população encarcerada em celas físicas, senão vejamos:



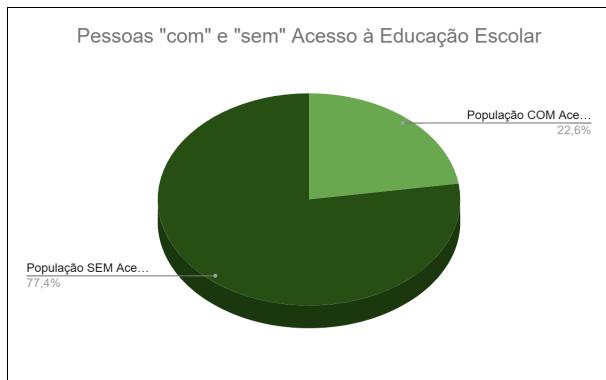
Do total de 670.265 pessoas encarceradas, apenas 170.415 (25,4%) tem a oportunidade de remir suas penas por meio do trabalho. Ao se considerar o número de pessoas privadas de liberdade que simultaneamente trabalham e estudam, o percentual decresce ainda mais, atingindo o exíguo patamar de 4,14% (28.017), conforme dados fornecidos pelo próprio RELIPEN.

Ademais, contrariando frontalmente o art. 29 da Lei de Execução Penal, que estabelece a remuneração obrigatória do trabalho do preso, com valor não inferior a 3/4 do salário mínimo, constata-se que das 170.415 (25,4%) pessoas privadas de liberdade que exercem alguma atividade laboral, 80.217 (74,6%) não recebe qualquer retribuição financeira, auferindo apenas a remição de suas penas.

A incapacidade do Estado de proporcionar a remição por trabalho e estudo não apenas frustra o objetivo ressocializador da pena, como também perpetua o ciclo de exclusão estrutural e estigmatização do apenado, ao privar as pessoas privadas de liberdade da oportunidade de reduzir suas sentenças por meio de atividades lícitas e produtivas, o sistema prisional perde uma importante ferramenta para fomentar a disciplina, o desenvolvimento de habilidades e a preparação para a reintegração social.

Lamentavelmente, dada a insuficiência de postos de trabalho e a escassez de trabalho remunerado, a gestão dessas vagas, por sua vez, permanece marcada por elevada discricionariedade administrativa, situação que fragiliza a igualdade de acesso ao direito e abre espaço para arbitrariedades e exclusões informais.

A realidade não é menos cruel quando se trata da população carcerária em celas físicas:



Embora se observe um aumento de 10,76%, apenas 151.536 das pessoas privadas de liberdade (22,6%) participaram de alguma modalidade de atividade escolar, abrangendo alfabetização, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior e cursos técnicos.

Os números não mentem: menos de um quarto da população carcerária tem acesso ao trabalho ou estudo. Negar a remição agrava um quadro já marcado pela desigualdade.

Esses dados revelam com clareza a fragilidade da garantia desse direito e expõe as profundas deficiências estruturais e operacionais que permeiam o sistema prisional brasileiro. Diversos fatores podem contribuir para essa limitação no acesso à remição, incluindo a superlotação das unidades prisionais, a escassez de vagas em programas de trabalho e estudo, a falta de infraestrutura adequada para a realização dessas atividades, a burocracia excessiva nos processos de inscrição e aprovação, e, em alguns casos, até mesmo a falta de interesse ou incentivo por parte da administração penitenciária em promover tais iniciativas.

Tal contexto evidencia que a alteração legislativa ora proposta não apenas nega um direito, mas teria o efeito prático de eliminar por completo qualquer possibilidade de remição, privando o apenado da chance de reduzir sua pena com base em mérito pessoal e em esforço efetivo de ressocialização — exatamente na contramão dos princípios constitucionais, dos padrões internacionais de direitos humanos e do desenvolvimento e da implementação de políticas públicas eficazes que visem a expansão e o fortalecimento dos programas de remição por trabalho e estudo em todas as unidades prisionais do país.

O fortalecimento de políticas públicas direcionadas ao trabalho prisional afigura-se essencial para a ressocialização e a redução da reincidência criminal. A ampliação das oportunidades laborais, conjuntamente com critérios claros de seleção e uma gestão eficiente, contribuirá de forma expressiva para promover a dignidade dos internos, viabilizando seu retorno à sociedade de maneira mais justa e produtiva.

Nesses termos, eventual alteração legislativa deveria ser guiada pelo investimento em infraestrutura, a criação de novas vagas, a simplificação dos procedimentos de acesso e a sensibilização tanto dos órgãos gestores quanto da própria população carcerária sobre a importância e os benefícios dessa prerrogativa legal. Somente assim será possível transformar a remição de um privilégio de poucos em um direito efetivamente acessível a todos os que se encontram em cumprimento de pena, contribuindo para um sistema prisional mais justo, humano e eficiente em seu propósito de ressocialização.

3.2. Princípios constitucionais aplicáveis

A Constituição Federal assegura, no art. 5º, inciso XLVI, o princípio da individualização da pena, impondo ao Estado o dever de estruturar a execução penal de forma personalizada, ajustada às necessidades e condições de cada pessoa condenada.

Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) constitui fundamento da República Federativa do Brasil e impõe limites a qualquer política penal que afronte a condição humana das pessoas presas.

Por fim, a proibição de discriminação (art. 5º, caput e incisos) veda a adoção de restrições automáticas e desproporcionais que resultem em tratamento desigual injustificado.

4. Tratados internacionais de direitos humanos

4.1. Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela)

As Regras de Mandela estabelecem, em sua Regra 4, que a finalidade primordial da pena privativa de liberdade deve ser a reintegração social e a redução da reincidência.

A Regra 94 reforça a necessidade de programas de tratamento individualizados, ajustados às capacidades, necessidades e perfil de cada pessoa encarcerada.

As Regras 96 e 104 reconhecem o direito universal ao trabalho e à educação como instrumentos essenciais de ressocialização.

A Regra 2 veda práticas discriminatórias e reforça o dever estatal de assegurar direitos igualitários a todos os reclusos.

A proposta do Projeto de Lei nº 3331/2024 viola frontalmente essas diretrizes, ao impor uma exclusão automática e discriminatória, com base na natureza do delito.

4.2. Princípios e Boas Práticas da CIDH sobre PPL nas Américas

Os Princípios I e II consagram o trato humano, a dignidade da pessoa presa e a proibição de discriminação. Os Princípios XIII e XIV estabelecem o direito à educação e ao trabalho como componentes fundamentais da política de ressocialização.

A vedação da remição para crimes hediondos viola essas garantias, perpetuando um modelo punitivo e excludente.

5. Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)

Cita-se, a título exemplificativo, o que fora decidido pela Corte IDH no Caso López y otros v. Argentina, sentença proferida em 25 de novembro de 2019, na qual reforçou que a finalidade da pena deve ser a readaptação e reintegração social.

A Corte condena restrições automáticas a direitos com base na natureza do delito e reafirma o dever de tratamento individualizado. O acesso ao trabalho e à educação é reconhecido como direito essencial à dignidade e à reinserção.

Nesses termos, a imposição de políticas regressivas e de endurecimento simbólico, como o Projeto de Lei nº 3331/2024, não produz maior segurança pública e rompe com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

6. Conclusão

A supressão da remição de penas, além de ilegal, equivale a rasgar compromissos históricos do Estado brasileiro com a reinserção social. A proposta deve ser rejeitada sem hesitação.

O Grupo de Trabalho Pessoas em Situação de Prisão e Enfrentamento à Tortura da Defensoria Pública da União manifesta-se de forma contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 3331/2024.

Trata-se de proposta legislativa que, além de juridicamente incompatível com os marcos normativos constitucionais e internacionais, revela-se socialmente injusta e contraproducente do ponto de vista das políticas de segurança pública.

O Projeto de Lei cristaliza a seletividade penal, amplia desigualdades e fragiliza ainda

mais o já precário sistema prisional brasileiro. Acresce que, no cenário atual do sistema penitenciário nacional, a remição pelo trabalho e pelo estudo já encontra graves obstáculos estruturais, decorrentes da escassez de vagas e da gestão discricionária dessas oportunidades, conforme demonstrado dados do próprio RELIPEN..

A sua aprovação agravaria dramaticamente tal quadro, ao formalizar a exclusão de um segmento da população carcerária de um direito que, ainda que limitado na prática, representa um dos poucos instrumentos disponíveis para estimular o mérito individual e fomentar trajetórias de ressocialização.

Recomenda-se, assim, que o Congresso Nacional rejeite a proposta, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com os direitos humanos, com a ressocialização das pessoas privadas de liberdade e com a construção de um sistema de justiça penal moderno e alinhado às melhores práticas internacionais.

Referências

Brasil. Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

Brasil. Projeto de Lei nº 3331/2024.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Princípios e Boas Práticas da CIDH sobre Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas.

Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso López y Otros vs. Argentina. Sentencia de 25 de noviembre de 2019 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas).

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (RELIPEN), atualizados até o segundo semestre de 2024.

Nações Unidas. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela).



Documento assinado eletronicamente por **Welmo Edson Nunes Rodrigues, Coordenador(a) do Grupo de Trabalho Pessoas em Situação de Prisão**, em 27/06/2025, às 13:21, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Érica De Oliveira Hartmann, Membro(a) do Grupo de Trabalho Pessoas em Situação de Prisão**, em 27/06/2025, às 13:35, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Nara de Souza Rivitti, Ponto Focal do Grupo de Trabalho Pessoas em Situação de Prisão**, em 27/06/2025, às 14:29, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Roberto Mioto, Membro(a) do Grupo de Trabalho Pessoas em Situação de Prisão**, em 27/06/2025, às 14:34, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **João Thomas Luchsinger, Ponto Focal do Grupo de Trabalho Pessoas em Situação de Prisão**, em 27/06/2025, às 14:58, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Saad Travassos do Carmo, Ponto Focal do Grupo de Trabalho Pessoas em Situação de Prisão**, em 27/06/2025, às 20:06, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Geraldo Vilar Correia Lima Filho, Membro(a) do Grupo de Trabalho Pessoas em Situação de Prisão**, em 30/06/2025, às 10:52, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Hélio Roberto Cabral de Oliveira, Ponto Focal do Grupo de Trabalho Pessoas em Situação de Prisão**, em 30/06/2025, às 12:27, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **8155655** e o código CRC **6094575D**.

08038.004743/2025-08

8155655v15